

TC 007.252/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Ministério da Saúde

Responsável: Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87); Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – CUNPIR (CNPJ 01.374.793/0001-71)

Advogado: Mariana Döering Zamprogna (Defensora Pública Federal); peça 21

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS – FUNASA, em desfavor do Sr. Antenor de Assis Karitiana, ex-Presidente da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir, em razão de impugnação parcial das contas do Convênio 434/1999 (SIAFI 378521, celebrado com a FUNASA, que teve por objeto a implantação do Distrito Sanitário Especial Indígena, Assistência e Promoção da Saúde, Desenvolvimento de Controle Social e Capacitação de Recursos Humanos para a população indígena da abrangência do Distrito de Porto Velho/RO.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 3, p. 3-4), foram previstos R\$3.331.935,59 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.162.000,00 pertenceriam ao exercício financeiro de 1999 e R\$2.169.935,59, ao exercício de 2000. Não houve previsão de contrapartida.

3. Ocorreu o efetivo repasse de R\$3.220.406,80, devido à não aplicação no mercado financeiro dos recursos da 1ª parcela, o que causou a não liberação de R\$ 111.528,79 (peça 10, p. 268, 273).

4. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as ordens bancárias 19990B008076, 20000B003666, 20000B009397, 20000B010608, 20010B000070 e 20010B000922, nos valores de R\$ 1.162.000,00, R\$ 820.438,00, R\$ 268.647,04, R\$449.824,17, R\$ 70.000,00 e R\$ 449.497,59, emitidas em 16/12/1999, 1º/6/2000, 1º /11/2000, 18/12/2000, 11/1/2001 e 22/2/2001.

5. O ajuste vigeu no período de 13/12/1999 a 13/5/2001, conforme termo de convênio e seus cinco aditivos (peça 3), e previa a apresentação da prestação de contas até a data final de sua vigência, conforme a cláusula segunda, subcláusula segunda do ajuste (peça 3, p. 3), sendo que a cláusula oitava previa que os últimos sessenta dias de vigência do convênio seriam apenas destinados à apresentação da prestação de contas final (peça 3, p.6). O período em análise recaiu inteiramente dentro da gestão do Sr. Antenor Karitiana (peça 2).

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário (peça 18), foi promovida a citação do Sr. Antenor de Assis Karitiana, mediante o Ofício 0464/2013-TCU/SECEX-RO (peça 19), datado de 09/08/2013.

7. O Sr. Antenor de Assis Karitiana tomou ciência do ofício que lhe foi remetido no dia 30/08/2013, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa no dia 29/10/2013, conforme documentação integrante das peças 21 e 22.

8. O Sr. Antenor de Assis Karitiana foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades, ocorridas no âmbito do Convênio 434/99, celebrado com a Funasa:

a) aplicação de recursos da categoria econômica despesas de capital para despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988;

b) pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97;

c) não devolução do saldo de convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97; e

d) não comprovação da efetiva ocorrência de reforma na sede da Cunpir, enquadrando-se na conduta disposta no art. 38, inciso III da IN-STN 1/97.

9. A defesa apresentada, por intermédio da defensora pública, traz uma preliminar de mérito, pois alega a nulidade do processo devido a existência de irregularidades na citação do responsável na tomada de contas especial, ainda na fase em que os autos se encontravam no Ministério da Saúde (peça 22, p.2-6).

10. A alegação se baseia no fato de cerceamento da ampla defesa e do contraditório, pois durante a fase inicial da tomadas de contas especial, antes dos autos serem remetidos para o TCU, foi encaminhada a citação por correios para apenas um endereço. Como não foi encontrado o responsável, realizou-se em seguida a citação por edital, que, na interpretação da defesa, teria havido uma falta de diligência da tomadora de contas ao não diligenciar o suficiente antes de promover a citação ficta.

11. Tais alegações de possível cerceamento de direitos constitucionais não devem prosperar, pois durante o curso do processo de tomadas de contas especial, já no âmbito do TCU, houve a citação válida (peça 19 e 20). O responsável tomou ciência de todas as irregularidades que lhe são imputadas, permitindo exercer todos os direitos da ampla defesa e do contraditório, conforme o fez por ocasião da apresentação de sua defesa (peças 21 e 22).

12. Cabe esclarecer que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim um mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

13. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e demais normas pertinentes.

14. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões em que o ex-gestor pode refutar as acusações contra ele formuladas.

15. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010 - TCU - 1ª Câmara, 4.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.041/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário,

2.998/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.599/2008 - TCU - 2ª Câmara e 1.467/2008 - TCU - Plenário).

16. Desta forma, devido a citação válida (peça 19 e 20) e a apresentação das alegações de defesa (peça 22), é improcedente a alegação de cerceamento da ampla defesa e do contraditório pela falta diligência suficiente para citação do responsável.

17. Quanto ao mérito, este ainda não é o momento oportuno para sua análise, pois de acordo com a recente súmula do TCU nº 286, “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”, deve ser citada a Cumpir em solidariamente ao ex-gestor.

18. Desta forma, propõe-se a citação da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cumpir dos fatos já imputados na citação do Sr. Antenor de Assis Karitiana.

19. CONCLUSÃO

20. O Sr. Antenor de Assis Karitiana foi devidamente citado sobre as irregularidades atribuídas na sua gestão como Presidente da CUNPIR em relação ao Convênio 434/99, celebrado com a Funasa (item 6 a 8).

21. A defesa foi realizada pela Defensoria Pública da União (item 9) que inicialmente alegou uma preliminar ao mérito em face de possível cerceamento da ampla defesa e do contraditório devido a suposta irregularidade na citação na fase interna da Tomada de Contas Especial, ainda no Ministério da Saúde.

22. Todavia, já é pacificado nesta Corte de Contas que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões em que o ex-gestor pode refutar as acusações contra ele formuladas (item 10-16). Desta forma, sendo improcedente esta alegação preliminar da defesa.

23. Quanto ao mérito, a análise foi diferida em razão da necessidade da citação da pessoa jurídica, Cumpir, destinatária do convênio de recursos federais em atenção, conforme a recente súmula nº 286-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cumpir (CNPJ 01.374.793/0001-71), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 434/1999, celebrado com a Funasa:

a.1) aplicação de recursos da categoria econômica despesas de capital para despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988;

a.2) pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97;

a.3) não devolução do saldo de convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97;

a.4) não comprovação da efetiva ocorrência de reforma na sede da Cunpir, enquadrando-se na conduta disposta no art. 38, inciso III da IN-STN 1/97.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.201,27	14/05/2001
3.384,03	14/05/2001
992,38	14/05/2001
49.968,70	14/05/2001

Valor histórico: R\$ 129.545,38

Valor atualizado até 05/12/2014: R\$ 302.361,25 (peça 22)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta peça e das peças 3, 9, 10 e 22 para subsidiar o atendimento

SECEX-RO, em 20 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSON DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Aplicação de recursos da categoria econômica de despesas de capital para despesas correntes sem autorização, em infração ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988;	Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87)	29/10/1999 à 23/03/2004	Aplicar recursos da categoria econômica de despesas de capital para despesas correntes sem autorização (peça 10, p. 273-274).	A aplicação de recursos de despesa de capital fora do seu objeto gerou dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois deveria ter aplicado os recursos em despesas de capital previstas. Ressalta-se que o responsável até a presente data não adotou nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.
	Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir (CNPJ 01.374.793/0001-71)				Quanto a pessoa jurídica esta é solidária aos atos de seus administradores segundo a súmula do TCU nº 286

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97	Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87)	29/10/1999 à 23/03/2004	Pagar despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, em violação ao art. 8º, inciso VII, da IN-STN 1/97 (peça 10, p. 273-274).	O pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros, gerou dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois o pagamento de despesas deve ser tempestivo. Ressalta-se que o responsável até a presente data não adotou nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.
	Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir (CNPJ 01.374.793/0001-71)				Quanto a pessoa jurídica esta é solidária aos atos de seus administradores segundo a súmula do TCU nº 286

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não devolução do saldo de convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97	Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87)	29/10/1999 à 23/03/2004	Deixar de restituir o saldo de convênio, contrariando o disposto no art. 28, §3º, da IN-STN 1/97 (peça 10, p. 273-274).	O fato da não devolução do saldo de convênio gerou dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois deveria ter restituído o saldo do convênio. Ressalta-se que o responsável até a presente data não adotou nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.
	Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir (CNPJ 01.374.793/0001-71)				Quanto a pessoa jurídica esta é solidária aos atos de seus administradores segundo a súmula do TCU nº 286

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Falta de comprovação da efetiva ocorrência de reforma na sede da Cunpir, enquadrando-se na conduta disposta no art. 38, inciso III da IN-STN 1/97	Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87)	29/10/1999 à 23/03/2004	Deixar de comprovar da efetiva ocorrência de reforma na sede da Cunpir, enquadrando-se na conduta disposta no art. 38, inciso III da IN-STN 1/97 (peça 10, p. 273-274 e p. 334-341).	A falta de comprovação da efetiva ocorrência de reforma na sede da Cunpir gerou dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois deveria ter comprovado a efetiva ocorrência da reforma. Ressalta-se que o responsável até a presente data não adotou nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.
	Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir (CNPJ 01.374.793/0001-71)				Quanto a pessoa jurídica esta é solidária aos atos de seus administradores segundo a súmula do TCU nº 286